

CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Assunto: Pronúncia sobre a Proposta de Lei n.º 97/XVII

Por comunicação de 30 de março de 2026, dirigida conjuntamente à Senhora Ministra da Justiça, à Senhora Ministra da Cultura, Juventude e Desporto e ao Senhor Secretário de Estado do Desporto (cfr. documento anexo), o Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD) do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) sugeriu ao Governo um conjunto de alterações à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal e aprova a respetiva lei.

Fê-lo com fundamento na alínea b) do artigo 11.º da Lei do TAD, norma que atribui ao CAD a competência para o acompanhamento da atividade e do funcionamento do TAD, “em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência, podendo, para o efeito, formular as sugestões de alteração legislativa ou regulamentar que entenda convenientes”.

Nessa mesma comunicação, o CAD sublinhou o seguinte:

Poder-se-ia, obviamente, conceber uma revisão mais global da Lei do TAD e ela não seria, de modo algum, labor inútil, pois existem realmente diversos apuramentos técnicos a considerar, para além de matérias em que a Lei do TAD não surtiu efeito (v.g. câmara de recurso ou processo de mediação) ou podia ter optado por regimes, sobretudo à luz da experiência entretanto acumulada, porventura hoje tidos por mais adequados às exigências da prevenção e resolução dos litígios desportivos em Portugal.

Contudo, optando por uma visão muito pragmática e suscetível de concretização mais imediata, (...) as sugestões de alteração normativa que aqui vão enunciar-se – fazendo-o de modo descritivo e seguindo a sequência do atual articulado da Lei do TAD – são apenas aquelas que o CAD considera mais importantes e urgentes para corrigir ou aperfeiçoar alguns aspetos mais significativos do funcionamento da arbitragem necessária tramitada no TAD, mantendo a estrutura básica do modelo que o legislador instituiu em 2013, o qual tem, aliás, tudo ponderado e em termos globais, comprovado sobejamente o seu mérito.

(...)

Como Vossas Excelências intuirão, as finalidades a prosseguir com as alterações normativas sugeridas têm a ver com o incremento da eficiência, da celeridade e da independência da atuação do TAD, com a saudável e reclamada segregação entre o funcionamento interno do TAD e a intervenção do Tribunal Central Administrativo Sul, reconduzindo esta intervenção aos recursos das decisões arbitrais do TAD, bem

como com a redução razoável dos custos globais para as partes da arbitragem necessária do TAD, (...).

Como é notório, a Proposta de Lei n.º 97/XVII resulta, em grande parte, das sugestões do CAD (analisadas ainda numa cuidada reunião de trabalho com o Ministério da Justiça), razão por que o CAD se congratula, em termos globais, com o teor desta iniciativa legislativa proposta pelo Governo à Assembleia da República; sendo que se antevê que o referido objetivo de “*redução razoável dos custos globais para as partes da arbitragem necessária do TAD*” venha ainda a ser alcançado através da portaria prevista no artigo 76.º da Lei do TAD e que maior alcance se obteria caso a sugestão do CAD para o árbitro único fosse considerada.

Sem prejuízo dos contributos que a Assembleia da República pretenda ainda recolher do CAD, importa alertar desde já para a proposta (não sugerida pelo CAD) da nova alínea b) do artigo 24.º da Lei do TAD, que torna incompatível com a integração na lista de árbitros do TAD o “mandato de titular de órgão social em federações desportivas, ligas profissionais, associações distritais ou regionais, sociedades desportivas ou clubes desportivos”.

Compreendendo-se bem a boa intenção desta proposta, alerta-se, contudo, para que a mesma pode tornar-se perversa, por demasiado ampla, sobretudo considerando o regime já existente de impedimentos do artigo 25.º da Lei do TAD, conjugadamente com o Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD¹, termos em que, sem problemas identificados, talvez fosse preferível continuar a enquadrar a questão.

Na verdade, uma tal proposta pode conduzir, sem preponderante necessidade e justificação, ao debilitar da disponibilidade dos titulares de alguns dos referidos órgãos sociais das entidades desportivas ou dos árbitros do TAD, o que seria muito lamentável, razão por que se sugere que a referida norma, caso se entenda manter a opção pela incompatibilidade, passe a referir-se ao “mandato de titular de órgão social **de direção ou administração** em federações desportivas, ligas profissionais, associações distritais ou regionais, sociedades desportivas ou clubes desportivos”, senão mesmo ao “mandato de titular **com funções executivas em** órgão social **de direção ou administração** em federações desportivas, ligas profissionais, associações distritais ou regionais, sociedades desportivas ou clubes desportivos”.

Por outro lado, a alteração ao n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD, protagonizada pelo n.º 6 do artigo 41.º da Proposta de Lei n.º 97/XVII, acaba por reconduzir a redação à versão inicial

¹ Disponível em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/TAD-Estatuto_Deontologico_Arbitros-2020-11-16.pdf.



Tribunal Arbitral do Desporto

constante do Decreto n.º 128/XII, versão esta que foi objeto de ponderação no ponto 16 do Acórdão n.º 230/2013 do Tribunal Constitucional.

Ora, na perspetiva de salvaguardar a integridade do poder decisório do colégio de árbitros em sede de procedimento cautelar, com atribuição ao presidente do TAD de um amparo meramente provisório em situações de especial urgência, a sugestão do CAD, que continua a considerar-se preferível, foi no sentido de substituir a competência atribuída ao presidente do Tribunal Central Administrativo Sul no n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD pela possibilidade de o presidente do TAD decretar provisoriamente uma providência à luz do regime dos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA.

2026/10/07



Tribunal Arbitral do Desporto

Pág. 1/6

**CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA
DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

A Suas Excelências

**A Ministra da Justiça
Rita Alarcão Júdice**

**A Ministra da Cultura, Juventude e Desporto
Margarida Balseiro Lopes**

**O Secretário de Estado do Desporto
Pedro Dias**

Assunto: Sugestões para a alteração da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 30 de março de 2026

Excelentíssimas Senhoras Ministras e Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado

Escrevo a Vossas Excelências na qualidade de presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD) do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), tendo o teor desta comunicação sido aprovado, por unanimidade, na reunião do CAD de 23 de março de 2026, com fundamento na alínea b) do artigo 11.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (cfr. Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro), que atribui ao CAD a competência para o acompanhamento da atividade e do funcionamento do TAD, “em ordem à preservação da sua independência e



garantia da sua eficiência, podendo, para o efeito, formular as sugestões de alteração legislativa ou regulamentar que entenda convenientes”.

A vantagem ou, mesmo, a necessidade de alterar a Lei do TAD tem sido objeto de algumas intervenções públicas e reflexões institucionais.

Dentre estas, destaco aqui os “Contributos para a alteração da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto” remetidos, por comunicação de 9 de novembro de 2021 do meu antecessor, Conselheiro António Bernardino Madureira, ao Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, sem que se conheça qualquer reação a essa iniciativa.

Destaco igualmente os utilíssimos contributos que resultaram das comunicações, do debate e das conclusões do I Congresso de Justiça Desportiva de 16 e 17 de maio de 2024 (cfr. *Atas do I Congresso de Justiça Desportiva*, em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/TAD-Atas_Congresso.pdf).

Tendo presente todos os contributos já disponíveis e ciente da importância de uma abordagem efetiva, conclusiva e consequente do assunto, o CAD, na sua atual composição, analisou detalhadamente as alterações consideradas mais prementes para o funcionamento do TAD e definiu os procedimentos da sua própria atuação no sentido de, exercendo aquela sua competência legal, fazer chegar ao Governo uma sua proposta de revisão da Lei do TAD.

Poder-se-ia, obviamente, conceber uma revisão mais global da Lei do TAD e ela não seria, de modo algum, labor inútil, pois existem realmente diversos apuramentos técnicos a considerar, para além de matérias em que a Lei do TAD não surtiu efeito (v.g. câmara de recurso ou processo de mediação) ou podia ter optado por regimes, sobretudo à luz da experiência entretanto acumulada, porventura hoje tidos por mais adequados às exigências da prevenção e resolução dos litígios desportivos em Portugal.



Contudo, optando por uma visão muito pragmática e suscetível de concretização mais imediata, sublinho que as sugestões de alteração normativa que aqui vão enunciar-se – fazendo-o de modo descritivo e seguindo a sequência do atual articulado da Lei do TAD – são apenas aquelas que o CAD considera mais importantes e urgentes para corrigir ou aperfeiçoar alguns aspetos mais significativos do funcionamento da arbitragem necessária tramitada no TAD, mantendo a estrutura básica do modelo que o legislador instituiu em 2013, o qual tem, aliás, tudo ponderado e em termos globais, comprovado sobejamente o seu mérito.

Assim, sugere o CAD a Vossas Excelências que seja promovida a alteração da Lei do TAD nos termos seguintes, pressupondo, naturalmente, a consideração das adequadas normas de transição de regimes:

- ✓ Harmonizar o regime dos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º da Lei do TAD com o regime da ação de condenação à prática de atos administrativos devidos;
- ✓ Cometer expressamente ao CAD, na decorrência do espírito do que já se prevê na alínea h) do artigo 11.º da Lei do TAD, a competência para limitar adequadamente o número de processos que cada árbitro pode tramitar simultaneamente;
- ✓ Passar de 40 para 60 o número máximo de árbitros constantes da lista de árbitros (o que, não implicando qualquer aumento de encargos financeiros, pode contribuir, conjuntamente com outras sugestões agora feitas, para evitar a concentração de designações nalguns árbitros), mantendo as regras de estabelecimento da lista de árbitros previstas no artigo 21.º da Lei do TAD, o que significa o cometimento ao CAD da designação também dos árbitros correspondentes ao referido aumento;
- ✓ Associar a exigência de um procedimento público ao regime do n.º 3 do artigo 21.º da Lei do TAD, relativo à escolha pelo CAD dos árbitros que lhe compete designar para constarem da lista de árbitros;
- ✓ Suscitar alguma renovação quadrienal da lista de árbitros (pelo menos em 1/3 dos árbitros), conjugadamente com a limitação a duas renovações sucessivas do mandato quadrienal de cada árbitro;



- ✓ Densificar a previsão do n.º 2 do artigo 22.º da Lei do TAD, nela referenciando igualmente a violação grave dos deveres deontológicos, incluindo do dever de disponibilidade;
- ✓ Admitir a possibilidade de as partes acordarem, de modo muito escorreito (*maxime* através de proposta alternativa nesse sentido logo formulada no requerimento inicial e aceite na contestação, contando com a adesão dos eventuais contrainteressados assim que chamados a pronunciar-se), na designação de um único árbitro, dispensando a formação de um colégio arbitral, caso em que a remuneração daquele seria objeto de adequada majoração percentual (v.g. 15%) por referência à remuneração que seria atribuída ao árbitro presidente do colégio arbitral;
- ✓ Sem prejuízo da proposta anterior, prever que os recursos em matéria disciplinar de sanções até determinados limites sejam decididos por um único árbitro, designado, nomeadamente, através de escala pré-determinada ou de sorteio;
- ✓ Atribuir ao presidente do CAD, sob proposta do presidente do TAD considerando o objeto do litígio em causa, a competência para assegurar as designações de árbitros atualmente cometidas ao presidente do Tribunal Central Administrativo Sul no artigo 28.º da Lei do TAD;
- ✓ Conferir ao presidente do TAD a competência prevista no n.º 2 do artigo 31.º da Lei do TAD;
- ✓ Fazer aplicar, com as necessárias adaptações, ao procedimento cautelar em matéria de arbitragem necessária o regime dos processos cautelares constante do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), devendo, aliás, reconduzir-se a previsão do artigo 41.º da Lei do TAD exclusivamente à arbitragem necessária (considerando neste ponto as possibilidades normativas emergentes do artigo 60.º da Lei do TAD);
- ✓ Substituir a competência atribuída ao presidente do Tribunal Central Administrativo Sul no n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD pela possibilidade de o presidente do TAD decretar provisoriamente uma providência à luz do regime dos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA;



- ✓ Adotar, no âmbito do artigo 44.º da Lei do TAD, norma equivalente à do n.º 2 do artigo 40.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV);
- ✓ Garantir que o direito potestativo previsto no inciso final do n.º 3 do artigo 50.º da Lei do TAD não abranja a arbitragem necessária;
- ✓ Passar para o n.º 1 do artigo 76.º da Lei do TAD a referência à “portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto”, hoje constante do n.º 2 do mesmo artigo;
- ✓ Na referida portaria (cfr. atualmente a Portaria n.º 301/2005, de 22 de setembro, na redação conferida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e pela Portaria n.º 126/2025/1, de 24 de março), estatuir: (i) o incremento de 15% da taxa de arbitragem; (ii) a redução de 10% dos honorários dos árbitros; (iii) a ausência de custas específicas do procedimento cautelar para além das devidas pela ação principal.

Como Vossas Excelências intuirão, as finalidades a prosseguir com as alterações normativas sugeridas têm a ver com o incremento da eficiência, da celeridade e da independência da atuação do TAD, com a saudável e reclamada segregação entre o funcionamento interno do TAD e a intervenção do Tribunal Central Administrativo Sul, reconduzindo esta intervenção aos recursos das decisões arbitrais do TAD, bem como com a redução razoável dos custos globais para as partes da arbitragem necessária do TAD, sem prejuízo do reforço da autonomia financeira deste (questão que, reclamando ponderação séria, está arredada dos propósitos desta comunicação).

Quanto à arbitragem voluntária tramitada no TAD, o CAD limita-se por ora a sugerir (considerando a natureza cirúrgica antes assinalada às sugestões agora feitas) que, por razões bem compreensíveis, o artigo 29.º da Lei do TAD passe a permitir a designação do árbitro único ou dos árbitros do colégio arbitral também de entre pessoas que não integram a lista de árbitros do TAD, conjugadamente com a atribuição ao presidente do CAD, sob proposta do presidente do TAD considerando o objeto do litígio em causa, das competências que o mesmo artigo atribui ao presidente do Tribunal Central Administrativo Sul



Tribunal Arbitral do Desporto

ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa (devendo aproveitar-se para sanar a deficiente redação do n.º 8 do mesmo artigo).

Afirmando a total disponibilidade para aprofundar presencialmente o conteúdo e a premência da presente missiva, apresento a Vossas Excelências, Senhoras Ministras e Senhor Secretário de Estado, os mais cordiais cumprimentos do CAD *e a minha mais elevada consideração.*

Abílio Manuel de Almeida Morgado,
presidente do CAD